



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.525, DE 2019**

**(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Tipifica, na Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, a destruição e o ultraje aos símbolos nacionais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5033/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Tipifica, na Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, a destruição e o ultraje aos símbolos nacionais.

Art. 2º A Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, e no art. 35-A desta Lei, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.” (NR)

“Art. 35-A. Destruir ou ultrajar símbolo nacional em lugar público, aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção, de um a dois anos.”

“Art. 36 - O processo das infrações a que alude o artigo 35 obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências. Com efeito, convém salientar que o seu art. 1º preconiza que são símbolos nacionais a Bandeira Nacional, o Hino Nacional, as Armas Nacionais e o Selo Nacional.

As mencionadas insígnias possuem acentuada relevância para o nosso País, na medida em que o simbolizam não só internamente, mas, também, no exterior.

Ciente do destaque da matéria, o Poder Legislativo promoveu a criminalização da conduta do militar que, diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, praticar ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional, cominando, para tanto, sanção criminal de detenção, de um a dois anos.

Ocorre que, na realidade, os símbolos pátrios devem ser respeitados por todos os cidadãos, o que demanda a correção de injustiça existente no nosso arcabouço penal, qual seja, a ausência de norma incriminadora da mesma conduta, quando perpetrada por um civil. Assim agindo, não só o postulado constitucional da isonomia restará protegido, mas, precipuamente, o próprio Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, urge inevitável a tipificação da conduta de destruir ou ultrajar símbolo nacional em lugar público, aberto ou exposto ao público, com pena idêntica àquela dispensada ao militar, no art. 161 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), restando, assim, mensagem clara

à sociedade de que tais atos criminosos serão censurados com o rigor da norma penal.

Certo, portanto, de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos  
 Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I - a Bandeira Nacional;

II - o Hino Nacional;

III - as Armas Nacionais; e

IV - o Selo Nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992](#))

### CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

#### **Seção I Dos Símbolos em Geral**

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

.....

### CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente

no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

Art. 36. O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitânicas de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

### Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

.....

### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

.....

#### TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR

.....

#### CAPÍTULO IV DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA

#### **Desrespeito a superior**

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço**

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

**Desrespeito a símbolo nacional**

Art. 161. Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:

Pena - detenção, de um a dois anos.

**Despojamento desprezível**

Art. 162. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**